



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000754-78.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto pelo clube GRÊMIO ESPORTIVO JUVENTUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.438.316/0001-50.

Denota-se da exordial que se trata de associação civil sem fins lucrativos dedicada à prática do futebol profissional há quase seis décadas. Alega que enfrenta grave crise econômico-financeira, com passivo consolidado de R\$ 10.027.172,63 (dez milhões, vinte e sete mil cento e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), oriundo de dívidas trabalhistas, tributárias, cíveis e com terceiros, agravadas por gestões anteriores, ausência de participação em campeonatos entre 2012 e 2018, além dos efeitos da pandemia de COVID-19. Indicou que possui patrimônio estimado em R\$ 17.325.713,50, composto por imóveis e construções, a fim de reforçar a viabilidade econômica da recuperação.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.3-1.21).

Valorou a causa em R\$ 10.027.172,63 (dez milhões, vinte e sete mil cento e setenta e dois reais e sessenta e três centavos). Comprovou o recolhimento das custas iniciais no evento 5.1.

É o suficiente relato.

I – Do pedido de imposição de sigilo/segreto de justiça

A parte autora alegou que "*Considerando a sensibilidade das informações contidas neste pedido de recuperação judicial e a possibilidade de que a publicidade imediata do pedido de recuperação judicial possa gerar impactos negativos desnecessários no ambiente de negócios da requerente (como perda de patrocínios, pedidos de rescisão contratual, desestabilização do elenco de atletas e da equipe técnica, e desconfiança de torcedores), o que poderia inviabilizar o próprio sucesso do processo recuperacional, requer-se, com fundamento no Art. 1895, inciso I e III, do CPC c/c com o princípio da preservação da empresa, que seja decretado o segredo de justiça sobre os autos até o deferimento do processamento da recuperação judicial e eventual aprovação do seu plano de recuperação.*"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No que tange ao pedido de imposição de sigilo/segredo de justiça, o Código de Processo Civil disciplina:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;*
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;*
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;*
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.*

No caso dos autos, não há enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas na mencionada norma que justifique a tramitação em segredo de justiça ou a imposição de sigilo a determinados dados do processo, bem como a parte autora não apresentou outra justificativa plausível para tanto.

Os procedimentos previstos na lei falimentar são públicos e dada sua natureza de processo coletivo, justamente diante do grande número de interesses envolvidos, a publicidade dos atos é medida mínima para garantir o contraditório, sobretudo se considerarmos as duras consequências que poderão ser impostas aos credores.

De outro norte, não há qualquer exigência de documento sigiloso para embasar os procedimentos previstos na Lei de Falências. Pelo que a eventual necessidade de apresentação de dados dessa estirpe deve ser especificamente demonstrada, assim como a respectiva natureza sigilosa dos documentos, o que deveras não ocorreu no caso em apreço.

Assim, indefiro o pedido de imposição de sigilo ou de tramitação em segredo de justiça.

II - Da legitimidade do clube de futebol

Consabido que o clube de futebol, quando estruturado sob a forma de associação civil, ainda que exercesse atividade econômica, não era considerado empresário. Por essa razão, não poderia se valer nem ser submetido aos institutos previstos na Lei n.º 11.101/2005, como a recuperação judicial ou a falência.

Todavia, com o advento da Lei n.º 14.193/2021, norma especial voltada à regulamentação da atividade futebolística, passou-se a admitir que o clube de futebol, mesmo na condição de associação civil dedicada ao fomento e à prática do futebol, possa requerer recuperação judicial ou extrajudicial. Aliás, vale destacar que essa prerrogativa restou conferida ao clube de futebol independentemente de sua transformação em Sociedade Anônima do Futebol – SAF, tal como dispõe o art. 25, da Lei 14.193/2021. (SACRAMONE, Marcelo B. *Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025* . 6. ed. Rio de Janeiro. p. 73)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Esse também é o entendimento já esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CLUBE DE FUTEBOL. VIABILIDADE, AINDA QUE CONSTITUÍDO NA FORMA DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTIGOS 1º, §1º, 13 E 25, INCISO II, DA LEI N. 14.193/2021. PRECEDENTES. OPÇÃO PRÉVIA PELO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR PEDIDO DE SOERGIMENTO, CASO PRESENTES OS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AI 5029594-28.2023.8.24.0000, 6ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão VITORALDO BRIDI, julgado em 01/02/2024)

Dessa forma, patente a legitimidade do clube de futebol, ainda que estruturado como associação civil, para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial nos termos da Lei 11.101/2005.

III - Da constatação prévia

Para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, mostra-se imprescindível o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei 11.101/05, mormente aqueles dispostos nos arts. 48 e 51. Tanto é assim que o art. 52 da LRF dispõe que "*Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*".

Ocorre, entretanto, que a análise nem sempre se mostra simples, especialmente diante da tecnicidade da documentação apresentada. Os documentos necessários destinam-se não só à comprovação da crise financeira vivenciada pela devedora, mas também da capacidade da empresa gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial, o que deveras pode tornar ainda mais dificultosa a tarefa. Sobretudo diante da necessidade de constatação da subsunção fática aos requisitos legais.

Não por outro motivo, com a reforma operada pela Lei 14.112/2020, o legislador incluiu o art. 51-A na LRF, o qual prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Colhe-se do respectivo dispositivo legal que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º). De outro norte, caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, perfeitamente possível o indeferimento da petição inicial, sem prejuízo

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

das sanções penais cabíveis (§6º). Aliás, é possível que se constate que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o que demandará a remessa dos autos ao juízo competente (§ 7º).

Não obstante, a despeito de não constar na legislação, a constatação prévia também presta-se a dirimir pontos de relevante valor para o posterior processamento do pedido, tais como o relacionamento de bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento das atividades (LRF, art. 49, §3º) e a eventual existência de elementos que possam caracterizar a consolidação substancial (LRF, art. 69-J).

Noutro giro, nota-se que a possibilidade de constatação prévia já se encontrava prevista na Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, da qual observa-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Pelo exposto, portanto, patente a necessidade, no caso em apreço, de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela requerente, além de sua correspondência com as reais condições de funcionamento da empresa, assim como a verificação de elementos outros igualmente importantes para análise do feito, tal como disposto na fundamentação, previamente à análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação empresarial e, para tanto:

a) Nomeio, para realização da constatação prévia, a empresa GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 29.855.174/0001-18, situada na Rua XV de Novembro, nº 362, Conjunto 701, Bairro Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.020-310, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, tendo como responsáveis técnicos os Drs. Claudio Mariani Berti (OAB/PR 25.822) e Carlos Alberto Farracha de Castro (OAB/PR 20.812), que, de igual forma, ficarão responsáveis pela eventual condução da presente recuperação judicial, em caso de deferimento do respectivo processamento.

b) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, §2º, LRF);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

c) A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo, considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, o que, aliás, deverá ser esclarecido pelo perito, com a entrega do laudo (art. 51-A, §1º, LRF);

d) Apresentado o laudo, tornem os autos conclusos imediatamente (art. 51-A, §4º, LRF).

Intime-se o perito e a empresa recuperanda.

Documento eletrônico assinado por **Uziel Nunes de Oliveira, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310084717235v10** e do código CRC **9d99f429**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 17/10/2025, às 14:39:51

5000754-78.2025.8.24.0536

310084717235.V10